



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 121/2025**.

RELATOR: VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 429/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 121/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/10/2025 e encaminhado nesta mesma para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 06/11/2025 a matéria retornou da Procuradoria onde recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Em 11/11/2025 a matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Valber de Vargas Ferreira**, encaminhou o Projeto de Lei acima referido, solicitando autorização legislativa para doar imóvel para o Estado do Espírito Santo, para uso exclusivo da Policia Civil e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

O Autor justifica a matéria dizendo: "A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóvel de propriedade do Município de Conceição do Castelo ao Estado do Espírito Santo, para uso exclusivo da Polícia Civil, objetivando adequado funcionamento de suas atividades institucionais no território municipal, bem como facilitando o melhoramento e aprimoramento das instalações já existentes.

A doação do lote 07, da quadra 51, do Loteamento Conceição do Castelo, localizado na Avenida Governador Lacerda de Aguiar, n.º 86, Centro, justifica-se pela relevância do serviço público a ser prestado no local, uma vez que a atuação da Polícia Civil é essencial à segurança pública, à investigação criminal e à promoção da ordem e da justiça, competências que repercutem diretamente no bem-estar da população.

A iniciativa busca contribuir para o fortalecimento da estrutura de segurança do Município, oferecendo condições adequadas de trabalho aos servidores da Polícia Civil, bem como melhor atendimento à comunidade. Ressalta-se que o imóvel atualmente encontra-se disponível, sendo de interesse público sua destinação para fins que atendam diretamente às necessidades da coletividade.

Cumpre destacar que a doação será realizada sem encargos, cabendo ao Estado do Espírito Santo, por meio da Polícia Civil, custear apenas os trâmites e despesas cartorárias necessárias à formalização do ato, conforme previsto no projeto.

O imóvel foi avaliado previamente por comissão competente do Município, tendo sido verificada sua disponibilidade e a inexistência de destinação diversa no Plano Diretor Municipal, o que permite sua transferência legal. Ressalta-se, ainda, que todas as despesas cartorárias e tributárias decorrentes da doação serão custeadas pelo donatário, conforme previsto na minuta legal.

Dessa forma, a medida proposta harmoniza-se com os princípios da administração pública, especialmente o da supremacia do interesse público e o da eficiência, representando importante instrumento de cooperação entre os entes federados, na busca por serviços públicos mais eficazes e próximos da população.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a aprovação do presente Projeto de Lei, cuja finalidade é atender a relevante interesse público municipal.”

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual assim manifestou:

“PARECER JURÍDICO

Assunto: Doação de imóvel municipal ao Estado do Espírito Santo

Interessado: Poder Executivo Municipal

Órgão: Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Data: 06 de novembro de 2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 121/2025**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que autoriza a **doação de imóvel público de propriedade do Município de Conceição do Castelo ao Estado do Espírito Santo**, com a finalidade de regularizar a posse do imóvel onde atualmente funciona a **Delegacia de Polícia Civil** no território municipal.

O processo administrativo que acompanha o projeto traz, em sua exposição de motivos, a justificativa de que a área já se encontra afetada ao uso do Estado há vários anos, cabendo, portanto, ao Município regularizar juridicamente a transferência de domínio, a fim de garantir segurança jurídica e viabilizar futuras melhorias estruturais no imóvel.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e natureza do ato

Nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre sua administração, o que inclui a gestão e alienação de seus bens públicos.

A **doação de imóvel público** é uma forma de **alienação patrimonial**, sujeita aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e supremacia do interesse público (art. 37, caput, da CF).

Assim, trata-se de ato **discretionário e vinculado a interesse público devidamente comprovado**, devendo observar as regras previstas na legislação nacional e municipal pertinente.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 / e 3547-1201

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o - Cep 29.370-000

APROVADO

2. Requisitos legais da doação de imóvel público

Conforme o art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/1993, ainda aplicável à data dos fatos (artigos correspondentes na Lei nº 14.133/2021), a alienação de bens imóveis públicos depende, cumulativamente, de:

- a) autorização legislativa específica;
 - b) avaliação prévia do bem;
 - c) justificação do interesse público; e
 - d) licitação, salvo nas hipóteses de dispensa, entre as quais a doação a outro ente da Federação.

O §4º do art. 17 da referida lei dispõe que a doação com encargo deve prever **cláusula de reversão** do bem ao patrimônio público, caso haja desvio de finalidade.

No caso em exame, o beneficiário é o **Estado do Espírito Santo**, ente federativo com o qual o Município mantém relação de cooperação administrativa, especialmente no campo da segurança pública.

Logo, a licitação é dispensável, mas permanecem obrigatórios os demais requisitos: lei autorizativa, avaliação e comprovação do interesse público.

3. Regime constitucional e natureza do bem

Os bens públicos são classificados, conforme o art. 99 do Código Civil, em:

- a) bens de uso comum do povo,
 - b) bens de uso especial, e
 - c) bens dominicais

Somente os bens **dominicais**, isto é, aqueles **desafetados do uso público e incorporados ao patrimônio disponível do Município**, podem ser objeto de alienação.

Assim, é imprescindível que o imóvel em questão **esteja formalmente desafetado** de uso público e integrado ao patrimônio dominical municipal, com avaliação prévia anexada aos autos.

4. Interesse público e finalidade

O interesse público está evidenciado pela **destinação do imóvel à instalação e manutenção da Delegacia de Polícia Civil**, serviço de segurança pública essencial (art. 144 da Constituição Federal).





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Trata-se, portanto, de colaboração federativa legítima, nos termos do **art. 241** da **Constituição Federal**, que autoriza cooperação entre os entes da Federação para a execução de políticas públicas.

Ressalta-se que, conforme já observado em **parecer jurídico nº 007/2015 – PG/CMCC**, a **concessão de direito real de uso** seria, em tese, alternativa mais vantajosa, pois mantém o domínio municipal e assegura reversibilidade imediata em caso de desvio de finalidade.

Contudo, diante da **posse consolidada e da afetação pública permanente ao serviço de segurança, a doação com cláusula de reversão** atende aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

5. Jurisprudência e orientação dos Tribunais de Contas

O **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer/Consulta TC-013/2015 (Proc. TC-2505/2015)**, firmou entendimento de que:

“A alienação de bem público imóvel depende da ocorrência de quatro requisitos: interesse público devidamente justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; e licitação, sendo esta dispensada quando o destinatário for outro órgão da administração pública de qualquer esfera de governo.”

Portanto, no caso de doação a outro ente federativo (Estado do Espírito Santo), **não há vedação constitucional**, desde que respeitados os requisitos acima e demonstrado o interesse público.

O mesmo parecer do TCE/ES reforça que a dispensa de licitação **não afasta a necessidade de cláusula de reversão** e de controle de finalidade do uso do bem.

6. Aspectos orçamentários e administrativos

A doação não implica **criação de despesa nova** nem **impacto orçamentário direto**, mas reduz o ativo patrimonial do Município.

Recomenda-se que o processo legislativo seja instruído com **declaração do ordenador de despesa**, nos termos do **art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, afirmando que não há prejuízo à execução orçamentária e que a operação não compromete a responsabilidade fiscal do ente.

Do ponto de vista administrativo, a medida contribui para a **regularização fundiária e a segurança jurídica da posse pública**, evitando disputas futuras e permitindo que o Estado invista em melhorias estruturais no imóvel.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria Jurídica** opina que:

Autenticar documento em <https://cmcc.splohilhe.com.br/autenticidade>

com o identificador 320033003900310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

1. O Projeto de Lei nº 121/2025 atende aos requisitos constitucionais e legais, desde que sejam anexados ao processo:

- **Laudo de avaliação prévia** do imóvel (já juntado aos Autos);
- **Declaração do ordenador de despesa** sobre ausência de impacto orçamentário (ainda não juntado aos Autos);
- **Cláusula de reversão** no texto da lei e na escritura pública, vinculando o uso do bem à manutenção da Delegacia de Polícia Civil (já prevista no Projeto de Lei);

2. A **doação é constitucional e legal**, por se destinar a **outro ente federativo** e atender ao **interesse público relevante** (segurança pública).

3. Recomenda-se que, em caso de modificação futura da destinação, o imóvel **retorne automaticamente ao patrimônio municipal**, conforme previsão expressa no termo de doação.

IV – PARECER FINAL

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 121/2025, opinando favoravelmente à sua **tramitação**, com as recomendações supra quanto à instrução documental.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 06 de novembro de 2025.

Dioggo Bortolini Viganor

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Conceição do Castelo"

Pois bem, compete aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, legislar sobre assunto de interesse local.

A doação é a transferência de um bem do patrimônio do doador para o de terceiro (donatário), que o aceita.

O art. 538 do Código Civil define a doação como sendo o contrato segundo o qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

O referido contrato pode consubstanciar uma doação simples, com encargos ou remuneratória. Será simples ou pura quando "efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto sem qualquer restrição".

A doação será com encargo quando "o doador impõe ao donatário uma prestação (obrigação), a ser cumprida a favor do próprio autor da liberalidade ou de terceiro". Por fim, será remuneratório quando o propósito do doador for o de pagar por um serviço prestado pelo donatário.

Pela análise do vertente projeto, verifica-se que não decorrem encargos ao Município, ou seja, visa facilitar o melhoramento e aprimoramento das instalações já existentes que será de responsabilidade do Governo do Estado

Nesses termos, o inciso X, do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 45. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: [...] **IX - autorizar a alienação de bens imóveis;**

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e concorrência pública.

Art. 112.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais **ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.**

O autor da matéria cuidou de anexar o **Laudo de Avaliação do Ben a ser doado.**

A presente doação justifica-se pela **relevância do serviço público a ser prestado no local**, uma vez que a atuação da Polícia Civil é essencial à segurança pública, à investigação criminal e à promoção da ordem e da justiça, competências que repercutem diretamente no bem-estar da população, como

justificado.

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Desta forma, entendo que pode o Município promover a presente doação, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 12 de novembro de 2025.

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO-.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

